



Governo do Estado do Pará  
Procuradoria-Geral do Estado

**PARECER REFERENCIAL Nº 05 /19**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – SERVIDOR CIVIL**  
**PROCURADORA RESPONSÁVEL: FABÍOLA SIEMS**

Exmº. Procurador-Geral do Estado:

Este parecer objetiva apontar os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária dos servidores civis em geral, excetuadas as aposentadorias especiais (professor e policial civil), visando identificar os pontos gerais sobre quais devem se deter as análises jurídicas exigidas pelo art. 25 do Decreto s/n, publicado no DOE nº 33.356, de 18.04.17<sup>1</sup>, que institui o Regulamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Pará.

Eis o escopo do parecer jurídico:

Art. 25 - Os processos de aposentadoria devem ser enviados com manifestação prévia, técnica ou jurídica, do setor competente do órgão/entidade de origem, quanto à regularidade funcional do servidor, inclusive quanto ao seu afastamento para aguardar o benefício após o 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao protocolo, previsto no art. 112, §4º da Lei nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único – RJU).

§1º O órgão/entidade de origem deve comunicar ao servidor que opte pelo benefício do afastamento previsto no art. 112, §4º do RJU que a decisão final sobre o cumprimento das regras de aposentadoria cabe, legalmente, ao IGEPREV. O servidor deve ser cientificado de que a referida manifestação prévia não gera expectativa de direito e que ele pode retornar ao efetivo exercício, caso o IGEPREV detecte a ausência de requisitos legais para a aposentadoria, conforme declaração de opção prevista neste regulamento (Anexo IV).

§2º Na hipótese da existência de processos disciplinares em curso, cujos resultados possam implicar em penas pecuniárias ou na expulsão ou demissão do servidor será admissível a recusa ao afastamento, e ainda assim por prazo que não exceda a 12 (doze) meses da data do pedido, não sendo o servidor isento das cominações legais cabíveis, se após a apuração, ficar provada a improbidade ao tempo do serviço ativo ou a prática de outros crimes passíveis de pena, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 004/1990.



Governo do Estado do Pará  
Procuradoria-Geral do Estado

## **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Segundo a Constituição Federal, o servidor público pode se aposentar voluntariamente se reunir os seguintes requisitos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº 039, de 09.01.02, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, assim dispõe a respeito:

### LC Nº 39/02

Art. 22. As aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição ou por idade serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, em cada hipótese, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(...)

A Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.03, trouxe as seguintes regras de transição:



Governo do Estado do Pará  
Procuradoria-Geral do Estado

EC nº 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A seu turno, a Emenda Constitucional nº 47, de 06.07.05, ampliou as regras de transição:

EC nº 47/05

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Governo do Estado do Pará  
Procuradoria-Geral do Estado

## **REGULARIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR**

Pode requerer a aposentadoria o servidor ou empregado público efetivo que ingressou por concurso público após o advento da Constituição Federal.

## **REGULARIDADE DO AFASTAMENTO PARA AGUARDAR O BENEFÍCIO**

O art. 112, §4º do RJU, assim dispõe:

Art. 112. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

(...)

4º Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Para que o serviço público não reste comprometido com o afastamento indevido de servidores que não preenchem as condições mínimas para a aposentadoria, o regulamento do RPPS requer parecer jurídico que examine a regularidade do pedido.

Nesse ponto, deve-se verificar se o servidor possui a idade e tempo de contribuição mínimos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo no qual pretende se aposentar, na forma exigida pelas normas aplicáveis.

## **OUTRAS QUESTÕES A SEREM ANALISADAS**

Mister referir que os pareceres jurídicos exarados em processos de aposentadoria não abrangem a conferência dos documentos exigidos no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, a cargo dos setores responsáveis pela gestão de recursos humanos de cada órgão e do IGEPREV.



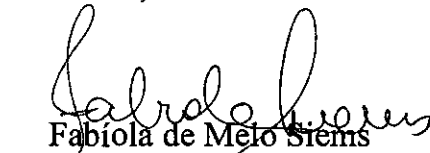
Governo do Estado do Pará  
Procuradoria-Geral do Estado

No entanto, caso haja informação a respeito das situações a seguir elencadas, o parecer jurídico deverá se manifestar sobre a legalidade do pedido de aposentadoria face a circunstância, a princípio, impeditiva:

1. Acúmulo ilegal de cargos/empregos públicos;
2. Processo administrativo disciplinar ou Sindicância em curso;
3. Recebimento de proventos oriundos de cargo/emprego inacumulável;
4. Vínculo submetido ao Regime Geral de Previdência Social

Esses os pontos que devem ser objeto da análise jurídica que instrui o processo de aposentadoria.

Belém, 12 de setembro de 2019

  
Fabíola de Melo Siems  
Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**PROCESSO Nº201900028809**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Por determinação da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa vieram os autos a esta Procuradoria Consultiva, para elaboração de Parecer Referencial, conforme a recente Ordem de Serviço nº06/2019, acerca da aposentadoria voluntária dos servidores, em geral, ressalvadas as aposentadorias especiais.

Os autos foram distribuídos regularmente à i. Procuradora Fabíola de Melo Siems, que concluiu:

a) Pode requerer a aposentadoria voluntária o servidor ou empregado público efetivo, que ingressou no serviço público mediante concurso, após o advento da CRFB/88;

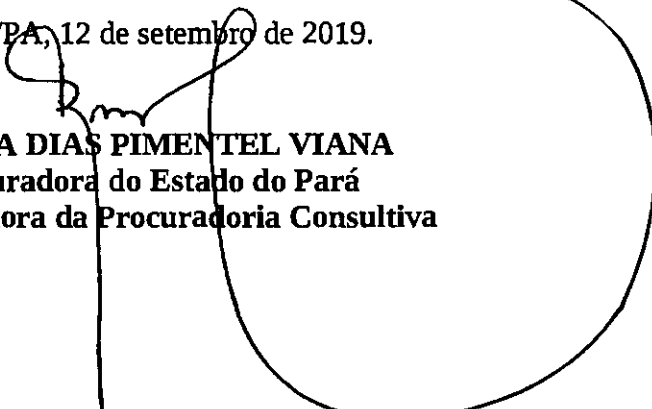
b) Deve ser verificado, antes da concessão do afastamento para aguardar o benefício, se o servidor ou empregado público possui idade e tempo de contribuição mínimos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo/emprego no qual se pretende se aposentar, na forma da lei;

c) Os pareceres jurídicos exarados em processos de aposentadoria não englobam a conferência dos documentos exigidos pelo RPPS, para concessão do benefício;

d) Os pareceres jurídicos devem abordar: a) Acúmulo ilegal de cargos ou empregos públicos; b) Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância em curso; c) Recebimento de proventos oriundos de cargo/emprego inacumulável e; d) Vínculo com o RGPS.

Ratifico os termos do parecer referencial e submeto-os à vossa apreciação.

Belém/PA, 12 de setembro de 2019.

  
**ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA**  
Procuradora do Estado do Pará  
Coordenadora da Procuradoria Consultiva



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

201900028809  
GABINETE/PGE

À CPCON:

- 1) Trata-se de processo instaurado em face de requerimento apresentado pelo Gabinete/PGE para elaboração de Parecer Referencial, diante das demandas repetitivas a respeito do tema, quanto ao tema “aposentadoria”;
- 2) O processo foi regularmente distribuído no âmbito da PCON, à i. Procuradora do Estado, Dra. Fabíola Melo Siems, que exarou parecer referencial a respeito;
- 3) A Coordenação ratifica integralmente o parecer referencial;
- 4) Aprovo o Parecer Referencial n. 05 /2019-PGE;
- 5) Encaminho os autos para que sejam adotadas as medidas administrativas elencadas no item “V – DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO”, da OS n. 06/2019-PGE, com a numeração, a digitalização, divulgação e arquivamento do parecer referencial ora aprovado.

Em 17 de setembro de 2019.



**ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA**  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa